



DECISÃO nº.: 230/2014 – COJUP
PAT nº.: 357/2014 – 6ª. URT (protocolo nº. 77921/2014-8)
AUTUADA: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL VICENTE SABOIA, 107, GALERIA CENTRO,
MOSSORÓ/RN – CEP: 59600-120
AUTUANTES: José Tupinamba Oliveira Torres – Mat. 153.021-6
Roseblatt Ferreira Gomes Lima – Mat. 151.229-3

DENÚNCIA:

1 – O autuado utilizou crédito fiscal a maior do que as transferências dos saldos credores das centralizadas, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Contribuinte requer aumento do prazo para defesa, alegando impedimento devido à demissão de funcionária, mas dados extraídos de GIMs eletrônicas tornam desnecessária medida. Autuado requer que sejam considerados créditos de GIMs anteriores, mas legislação estipula que GIM retificadora anula os lançamentos. Autuada optou por centralização da contabilidade, para os fins analisados. Centralizadora efetuou lançamento de crédito a maior que o efetivamente transferido pelas centralizadas, inexplicavelmente, com a legislação considerando como aproveitamento indevido de crédito. Denúncia que se confirma – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00357/2014 – 6ª URT, lavrado em 28 de março de 2014, sendo a notificação de lançamento em 08 de abril de 2014, a empresa acima qualificada teve contra si lavrada a seguinte denúncia fiscal: 1. O autuado utilizou crédito fiscal a maior do que as transferências dos saldos credores das centralizadas, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração no Art. 150,



III, c/c Art. 108, Art. 109-A, Art. 113 e Art. 150, XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso II, alínea "d", do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 267.751,42 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 401.627,14 (quatrocentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) a título de multa, totalizando R\$ 669.378,56 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 20493, Solicitação de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Recebimento de Documentos, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Demonstrativo da Ocorrência, Resumo da Ocorrência Fiscal, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Consulta de GIM, e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou, em data de 08 de maio de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 114 a 118), onde em síntese vem alegando:

1. Preliminarmente, que os trabalhos fiscais foram elaborados de forma precisa e criteriosa, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e levando-se em consideração a lógica e o bom senso;
2. Com isso, não discordam dos valores apurados no levantamento fiscal em anexo nos autos na folha 16;
3. Que concorda com os números levantados relacionados a créditos indevidos nos meses de 11/2010, 12/2010, 01/2010 e 03/2010, no entanto, pois deve-se ter em vista o fato ocorrido entre o mês de março a junho de 2011, que não foi ao conhecimento da autoridade fiscal autuante, o que altera consideravelmente o resultado da ação fiscal que se cuida;



4. Que em 04/03/2011 a requerente foi submetida a um processo de diligência fiscal originada pela COFIS, tendo à frente na época o AFTE Adielson, que designou o AFTE Inácio para averiguar possível divergência GIM x Cartão de Crédito;

5. Que o resultado desse processo (nº 44438/2011-5), iniciado em 04/03/2011 e arquivado em 26/07/2011, finalizou com a orientação da COFIS solicitando à requerente que enviasse retificadora da GIM com a finalidade de informar valor de ICMS a recolher de um determinado período, entre eles os meses de 11/2010, 12/2010, 01/2010 e 03/2010;

6. Que como a diligência se resumiu exclusivamente a análise de divergência entre as informações da GIM x as informações das Administradoras de Cartão, os saldos credores existentes não foram levados em consideração;

7. Com isso, em relação aos lançamentos relacionados aos créditos extemporâneos, esperam apresentar em momento oportuno os documentos que deram origem aos mesmos, visando provar que não houve má-fé por parte da requerente, levando-se em consideração que nos meses em referência o resultado da apuração já estava com saldo credor. E, alega que não apresentaram junto com a impugnação, pois a funcionária responsável pelo departamento fiscal da empresa se afastou por motivos particulares (pedido de demissão) e estão tentando entrar em contato com a mesma para auxiliar na resolução deste problema;

8. Com isso, solicitam em fase preliminar, que considerando a orientação da COFIS para retificação de saldo credor para ICMS a recolher das GIM de 11/2010, 12/2010, 01/2010 e 03/2010, que seja levado em consideração para apuração do resultado da autuação fiscal as GIM entregues anteriores ao processo de fiscalização da COFIS, e, considerando a ausência da funcionária acima comentada, solicitam a autorização para apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos créditos extemporâneos, visando garantir o princípio da verdade material;

9. Que levando em consideração os argumentos da preliminar, considerando como base a GIM entregue anterior ao processo de retificação orientado pela COFIS a requerente apresenta um novo resultado da ação fiscal:

Referência	Crédito Indevido Auto	Saldo cf. Credor de anterior	GIM ao Recolher	ICMS Devido a	Multa	Total
------------	-----------------------------	------------------------------------	-----------------------	---------------------	-------	-------

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



	Infração	Processo COFIS			
Nov/2010	77.769,47	186.465,87	0,00		
Dez/2010	90.437,00	170.727,30	0,00		
Jan/2011	81.032,75	116.694,20	0,00		
Mar/2011	18.512,20	1.569,66	-16.942,54	-25.413,81	-42.356,35
TGERAL	267.751,42	475.457,03	-16.942,54	-25.413,81	-42.356,35

10. Diante do exposto, juntando comprovante de processo de parcelamento de débitos e de pagamento da parcela inicial, e cópias de GIMs de novembro de 2010 e de janeiro a março de 2011, solicita a análise das alegações acima, que seja acatado as preliminares e no mérito que seja retificado os valores de apuração do crédito tributário para que a requerente possa providenciar recolhimento.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 137 a 139), argumentando em síntese:

1. Que o processo que apurou divergências entre as GIMs e cartão de crédito orientou o contribuinte para que lançasse as diferenças de ICMS no período compreendido entre junho de 2008 e março de 2009 e nos meses de julho e agosto de 2009, portanto nos meses autuados não foram feitos lançamentos referentes a essa pendência;

2. Com isso, as GIMs objetos da análise são as últimas entregues, ou seja, as retificadoras, e não as entregues anteriormente;

3. Que não há que se falar em saldo credor do período anterior de uma GIM que não tem mais validade, o documento válido é o por último entregue, e nesses períodos, conforme fls. 100 a 107 encontramos os saldos credores de períodos anteriores que foram considerados no cálculo;

4. O autuante fez uma tabela explicando os valores que foram transferidos das centralizadas e os valores que, indevidamente, foram aproveitados pela centralizada, conforme tabela abaixo:

MÊS	CRÉDITOS TRANSFERIDOS	CRÉDITOS RECEBIDOS	CRÉDITOS INDEVIDOS
Nov/2010	0,00	77.769,47	77.769,47



Dez/2010	30.429,42	120.866,42	90.437,00
Jan/2011	16.602,17	97.634,92	81.032,75
Mar/2011	9.282,49	27.794,69	18.512,20

5. Que, com isso, destacam que o presente processo encontra-se instruído com a documentação probatória exigida pela legislação pertinente, e que foram acostadas todas as GIMs das centralizadas bem como as da centralizadora, onde comprovaram os valores transferidos e valores recebidos. Além disso, que foi dada a oportunidade ao autuado durante todo o decorrer da fiscalização para comprovação e/ou justificativa do por quê da incoerência por conta das transferências, mas o mesmo não refutou;

6. Diante do exposto, pela clareza da legislação e pelo descumprimento da mesma pelo contribuinte reiteram integralmente a peça vestibular.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 111, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte atuado por suposta utilização de crédito fiscal a maior que as transferências dos saldos credores das empresas centralizadas, sem justificativa plausível. Em sua defesa, o contribuinte afirma que já sofrera uma fiscalização, que culminou no Processo nº 44438/2011-5, iniciado em 04/03/2011 e arquivado em 26/07/2011.

Naquele processo, segundo o próprio defendente, lhe fora solicitado que fossem enviadas GIMs retificadoras, informando o valor correto de ICMS a recolher, em determinado período, entre eles os meses de 01/2010, 03/2010, 11/2010 e 12/2010. Mas como o próprio defendente recorda em sua peça defensiva, aquele processo alude a divergências entre os valores originalmente informados como ICMS a recolher e os valores de vendas informadas (receitas oriundas) pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

No que entende ser o mérito da atual demanda, informa o contribuinte que, por tratar aquele processo, conforme orientação advinda da própria Coordenadoria de Fiscalização, segundo advoga, de retificação de Saldo Credor para ICMS a recolher, efetuou a retificação, da forma sugerida pelo Fisco. Tal fato levou, segundo se depreende dos autos, ao reconhecimento da dívida por parte do atuado, de modo que reconheceu de ofício o débito, promovendo o parcelamento do débito, conforme Pedido de Parcelamento de fl. 120, protocolado sob número 70309/2012-1.

No mérito real da contenda, a nosso ver, ressaltam-se dois elementos: inicialmente, que o contribuinte requer uma prorrogação do prazo para “apresentar em momento oportuno” os documentos que deram origem aos “lançamentos relacionados aos créditos extemporâneos”, alegando que a “funcionária responsável pelo departamento



fiscal se afastou da empresa por motivos particulares (pedido de demissão)”, estando a empresa tentando entrar em contato para ajudar na resolução desse problema.

E em segundo lugar, elabora o defendente uma nova planilha, que pretende ver utilizada em substituição aos valores apontados pela fiscalização, com o reconhecimento de haver crédito indevido, mas pretendendo vê-lo abatido “considerando como base a GIM entregue anterior ao processo de retificação orientado pela COFIS”, levando a um novo resultado a presente ação fiscal.

Quanto ao ouro processo evocado, não se mistura ou se confunde com o presente, pelo seguinte aspecto: trata-se de outra ocorrência e infração, e ainda proveniente de período distinto.

Quanto ao pleito do contribuinte, na realidade é impossível que se atenda suas demandas por dois motivos. Inicialmente, quanto à prorrogação do prazo, para localização da ex-funcionária que seria responsável, o pedido é indeferido pela incompetência deste julgador singular em alterar o prazo legalmente previsto, bem como pelo fato de que, em se tratando de escrituração digital, não mais feita em livros físicos, o contribuinte tem, a qualquer momento, acesso aos elementos que a compõem, não dependendo de qualquer funcionária para tal acesso.

Em segundo lugar, porque quando o contribuinte apresenta uma nova GIM, no lugar da anterior, e nós estamos falando de informações fisco-contábeis prestadas pelo próprio contribuinte, ela é chamada de RETIFICADORA, ou seja, os dados nelas lançados ou escriturados anulam as informações anteriores. No presente caso, como se pode ver pelo relatório Consulta Guia Informativa Mensal (GIM) da inscrição 20.201.399-5, que é a empresa denominada Centralizadora, no exercício de 03/2011, um dos meses constantes da autuação, como se demonstrará, tomado como exemplo, documento juntado a esta decisão, foram feitas quatro entregas, a primeira no dia 15/04/2011, a segunda no dia 19/04/2011, a terceira no dia 02/05/2011, e a última no dia 17/07/2011.

Logo, esta última é que deve ser tomada com válida, para todos os fins. Se for observado o documento de fl. 106 e 107 dos autos, por exemplo, que vem a ser uma GIM da inscrição em comento (20.201.399-5), se pode ver que a data da entrega é às 12:25:30 do dia 17/07/2011. Anexa-se a esta decisão, à fl. 141, o documento Consulta Guia Informativo Mensal (GIM) do referido contribuinte, comprovando que houve, no período de março de 2011, por exemplo a entrega de quatro documentos (GIMs) desse mesmo



período, alendo, para todos os fins, exatamente a tomada como base, por vir a ser a última entregue, conforme discriminado acima, devendo para todos os fins serem desconsideradas as GIMs anteriormente entregues, relativamente a essa mesma inscrição e mesmo período de apuração.

Tudo isto posto, pode-se finalmente chegar ao cerne da questão, que aparentemente complexo, é na realidade muito simples, vertendo-se em mera questão aritmética. O contribuinte optou por fazer o recolhimento do ICMS tomando por base a centralização, relativamente a várias empresas de mesma razão social, SUA CASA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em apenas uma delas, que para esse fim, equivalente a uma matriz, é chamada de CENTRALIZADORA, em relação às demais, consideradas filiais, denominadas CENTRALIZADAS

AS GIMs com os períodos de apuração que levaram à autuação estão reunidos às fls. 28 e seguintes, elencadas sob a denominação, conforme inscrito à fl. 27, de “Guias Informativas Mensais com as Transferências dos Créditos das Centralizadas para a Centralizadora no Período Autuado”.

De tal modo que é possível, refazendo o caminho perseguido pelos autuantes, chegar ao mesmo resultado que culminou no lançamento da presente autuação. Conforme o demonstrativo da ocorrência de fl 16, a autuação teve como escopo eventual crédito, indevidamente aproveitado, relativo aos períodos de novembro e dezembro de 2010 e janeiro e março de 2011.

Analisemos então o que teria ocorrido no mês de novembro de 2010, sempre a partir das informações (GIMs) do próprio contribuinte. Para isso, no entanto, é necessário retornar-se às informações de outubro de 2010, quanto aos créditos transferidos para a centralizadora, oriundos de apenas duas filiais, conforme quadro demonstrativo abaixo:

PERÍODO	INSCRIÇÃO	CRED.TRANSF.P/CENTRALIZADORA	FOLHAS
OUT/2010	20.099.941-9	RS 1.435,71	44 e 45
OUT/2010	20.220532-0	RS 149,97	83 e 84
TOTAL		RS 1.585,97	

No entanto, ao analisarmos a GIM da centralizadora (IE 20201.399-5), naquele mesmo exercício, outubro de 2010, conforme cópia que a esta decisão se anexa,



documento de fls. 142 e 143, se notará que houve, no campo “Outros Créditos”, no tópico I, discriminado como “Art. 106-A – RICMS”, o lançamento do montante de R\$ 15.961,82 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). Veja-se inicialmente a legislação em que o contribuinte se amparou, o Decreto 13.640/97, que é o Regulamento do ICMS deste Estado, RICMS/RN:

Art. 106. *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento. (artigo 106 alterado pelo Decreto 15.271, de 4/1/2001)*

...

Art. 106-A. *Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (Artigo 106-A acrescentado pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)*

§ 1º *Para utilizar a compensação prevista no caput, o recolhimento deverá ser centralizado em um dos estabelecimentos.*

§ 2º *O contribuinte deverá comunicar a opção pela sistemática estabelecida neste artigo, por escrito, à Unidade Regional de Tributação – URT de seu domicílio fiscal, indicando o estabelecimento centralizador responsável pela compensação de créditos e débitos, bem como a relação de todos os estabelecimentos envolvido nesta sistemática de compensação.*

§ 3º *A comunicação prevista no §2º, deverá ser transcrita no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos relacionados.*

§ 4º *Para efeito de transferência dos débitos ou créditos de que trata este artigo, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar e transferir o saldo para o estabelecimento centralizador.*

§ 5º *A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou do débito, na qual será indicado o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, conforme o caso.*

§ 6º *A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS da seguinte forma:*

I – pelo remetente:

a) *a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;*

b) *a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”;*

II – pelo destinatário:

a) *a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;*

b) *a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”.*



§ 7º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos do contribuinte que estiverem sujeitos ao mesmo regime de apuração. (NR dada pelo Decreto 23.809, de 23/09/13)

§ 8º Para a emissão da Nota Fiscal prevista no § 5º deste artigo, o contribuinte deverá confeccionar talonário com série distinta, fazendo constar a expressão 'Nota Fiscal Exclusiva para Transferência de Saldo Credor ou Devedor'. (NR dada pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao contribuinte emite de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que deverá separar uma série distinta da NF-e, exclusivamente, para a emissão dos documentos referentes às transferências de saldos, na qual constará como indicação da correspondente finalidade a expressão 'Ajuste'. (AC pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

§ 10. O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverá observar a Orientação Técnica EFD n.º 002/2010, disponível no endereço eletrônico <www.set.rn.gov.br>, para realizar a compensação de saldo de ICMS a que se refere o **caput** deste artigo. (AC pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

Isto posto, na realidade a contabilidade do contribuinte apresenta transportado para o mês seguinte, novembro de 2010, um crédito indevidamente aproveitado de R\$ 14.376,85 (catorze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o crédito transferido em outubro pelas filiais (R\$ 1.584,97) e o total aproveitado pela centralizadora, R\$ 15.961,82, sem explicação de origem.

Em novembro de 2010, os lançamentos do contribuinte foram feitos com a seguinte configuração, conforme documentos dos autos:

PERÍODO	INSCRIÇÃO	CRED.TRANSF.P/CENTRALIZADORA	FOLHAS
NOV/2010	20.098.662-7	RS 0,00	34 e 35
NOV/2010	20.201.557-2	RS 0,00	52 e 53
NOV/2010	20.203.105-5	RS 0,00	54 e 55
NOV/2010	20.208.646-1	RS 0,00	62 e 63
NOV/2010	20.209.212-7	RS 0,00	70 e 71
NOV/2010	20.212.636-6	RS 0,00	78 e 79
NOV/2010	20.222.815-0	RS 0,00	92 e 93
TOTAL		RS 0,00	

No entanto, ao se analisar a GIM do período (NOV/2010) da centralizadora (20.201.399-5), documento de fls. 100 e 101, observa-se que houve o lançamento de crédito aproveitado no montante de R\$ 63.392,62 (sessenta e três mil,



trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), que somado ao crédito indevidamente transportado do mês anterior (R\$ 14.376,85), atinge o montante de crédito indevidamente aproveitado de R\$ 77.769,47 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme especificado no demonstrativo mencionado, de fl. 16, repetido resumidamente na contestação à impugnação, à fl. 138 dos autos.

E assim sucessivamente. Igual fenômeno, desta vez diretamente, sem o transporte indevido de crédito do mês anterior (que seria um saldo credor, na realidade inexistente), ocorreu em dezembro de 2010, conforme o seguinte quadro discriminado:

PERÍODO	INSCRIÇÃO	CRED.TRANSF.P/CENTRALIZADORA	FOLHAS
DEZ/2010	20.098.662-7	R\$ 0,00	34 e 35
"	20.099.941-9	R\$ 3,93	36 e 37
"	20.201.557-2	R\$ 0,00	28 e 29
"	20.203.105-5	R\$ 30.425,49	46 e 47
"	20.208.646-1	R\$ 0,00	64 e 65
"	20.209.212-7	R\$ 0,00	72 e 73
"	20.220.532-0	R\$ 0,00	86 e 87
"	20.222.815-0	R\$ 0,00	94 e 95
TOTAL		R\$ 30.429,42	

No entanto, a centralizadora lançou o montante de crédito de R\$ 120.866,42 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme documento de fls. 102 e 103. Logo, até prova em contrário, verifica-se o crédito indevidamente aproveitado de R\$ 90.437,00 (noventa mil, quatrocentos e trinta e sete reais), naquele mês de dezembro de 2010.

Em janeiro de 2011, a mesma contabilidade inexplicável, segundo demonstrativo abaixo:

PERÍODO	INSCRIÇÃO	CRED.TRANSF.P/CENTRALIZADORA	FOLHAS
JAN/2011	20.098.662-7	R\$ 0,00	28 e 29
"	20.099.941-9	R\$ 730,75	38 e 39

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



..	20.201.557-2	R\$ 0,00	38 e 39
..	20.203.105-5	R\$ 0,00	58 e 59
..	20.208.646-1	R\$ 0,00	66 e 67
..	20.209.212-7	R\$ 0,00	74 e 75
..	20.212.636-6	R\$ 15.871,42	(*)144 f/v
..	20.222.815-0	R\$ 0,00	94 e 95
TOTAL		R\$ 16.602,17	

OBS: (*) Folha (144 frente e verso) anexada a esta decisão.

Ocorre que, verificando-se a GIM da empresa centralizadora autuada naquele mês, documento de fls. 104 e 105, há o lançamento do montante recebido lançado no campo "outros créditos" sob o tópico "art. 106-A – RICMS", de R\$ 97.634,92 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). Logo, descontando-se o crédito real a que teria direito (R\$ 16.602,17), ainda permanece uma diferença inexplicável, considerado como crédito indevidamente aproveitado, de R\$ 81.032,75 (oitenta e um mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), exatamente conforme consta no demonstrativo da ocorrência, de fl. 16.

E por fim, no último período do lançamento tributário, março de 2011, segundo aponta o demonstrativo abaixo:

PERÍODO	INSCRIÇÃO	CRED.TRANSF.P/CENTRALIZADORA	FOLHAS
MAR2010	20.098.662-7	R\$ 0,00	32 e 33
..	20.099.941-9	R\$ 5.643,25	40 e 41
..	20.201.557-2	R\$ 576,76	50 e 51
..	20.203.105-5	R\$ 0,00	60 e 81
..	20.208.646-1	R\$ 0,00	68 e 69
..	20.209.212-7	R\$ 1.964,03	76 e 77
..	20.220.532-0	R\$ 0,00	90 e 91
..	20.222.815-0	R\$ 0,00	98 e 99
TOTAL		R\$ 9.173,43	

Do mesmo modo, confrontando-se com a Gim da centralizadora no período, documento de fls. 106 e 107, verifica-se o montante lançado em "Outros Créditos", na rubrica Art. 106-A-RICMS, de R\$ 27.794,69 (vinte e sete mil, setecentos e

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). De tal modo que, descontando-se o crédito correto a que faria jus, de R\$ 9.173,43, ainda permanece, inexplicavelmente, uma diferença tributável, derivada de crédito indevidamente aproveitado, de R\$ 18.621,26 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

De modo que os documentos acostados aos autos, além das GIMs anexadas a esta decisão, por ventura faltantes ou não juntados pelos autuantes, mas não prejudiciais ao direito de defesa e acesso ao contraditório, já que nada mais são que os valores declarados pelo autuado em suas GIMs, comprovam inequivocamente a veracidade das acusações, com o crédito a maior, aproveitado pela centralizadora, e considerado crédito indevido, que os valores efetivamente oriundos das filiais, ou centralizadas, sem justificativa ou comprovação.

De tal modo que esse crédito indevido, além da punição da cobrança do imposto, leva à aplicação de penalidade acessória, da multa aplicada, prevista tanto no RICMS/RN, no art. 340, II, "d", que nada mais fez que reproduzir o texto da Lei 6968/96, art. 64, II, "d", nada havendo a se alterar ou comentar, também nesse sentido.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 02, lavrado contra SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., para impor à autuada a penalidade de R\$ 267.751,42 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 401.627,14 (quatrocentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) a título de multa, totalizando R\$ 669.378,56 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 14 de agosto de 2014.

Sílvia Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2

Sílvia Amorim de Barros
Julgador Fiscal